



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 04, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1983.

Oriundo do Executivo

SÚMULA: Dispõe sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, usando de suas atribuições legais, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º Fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura.

Art. 2º A taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador e utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo primeiro, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º A taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviços de iluminação pública.

Art. 4º O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarife de Iluminação Pública, considerada em Cr\$ MWH, vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

Art. 5º A arrecadação da Taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia de Energia – Copel, através de parcelas mensais, calculadas em função da faixa de consumo próprio mensal da energia do contribuinte, conforme tabela seguinte:

Faixa de Consumo mensal do Contribuinte (Em KWH)	Alíquota Mensal da Tarifa de Iluminação Pública (Em Cr\$/MWH
De 0 a 30	1,298%
De 31 a 50	1,752%
De 51 a 70	3,893%
De 71 a 90	5,840%
De 91 a 120	8,435%
De 121 a 200	9,733%
De 201 a 350	11,038%
De 351 a 600	12,977%
De 601 a 1000	14,275%
Acima de 1000	16,221

Parágrafo Único. Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500 KWH e os industriais com consumo superior a 1000 KWH pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

Contribuinte	Faixa de Consumo Mensal em (em KWH)	Índice de correção das parcelas mensais
Comércio e Prestação de Serviços	De 501 a 1500	1,5
Comércio e Prestação de serviços	Acima de 1500	2,0
Industrial	De 1001 a 2000	1,5
Industrial	Acima de 2000	2,0

Art. 6º A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura, juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será colocado mediante a alíquota anual de 1,45% da unidade de referência, para cada lote de terreno.

Art. 7º Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 8º A fim de dar cumprimento aos disposto no Artigo 5º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia – Copel, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção dos Sistemas de Iluminação Pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

Art. 9º O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Copel será por esta contabilizada em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 10º Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas desempenhadas pela Copel sem ônus para o Município.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e três (24/11/1983).

DIRCEU SILVEIRA BUENO
Prefeito Municipal

Dr. JOÃO MARIA RIBAS VEDAN
Oficial de Gabinete

PUBLICADO NO JORNAL FOLHA DE LONDRINA. ED DE 03/12/83.